

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1395/73

Aprovado por Deliberação

em 11/7/1973

PROCESSO: CEE-n° 294/73

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO - CAPITAL

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei n° 207/72, sobre abono de faltas de alunas gestantes.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

HISTÓRICO: Encaminhado pela Secretaria da Educação, vem a este Egrégio Conselho o projeto de Lei n° 207/72, da Colenda Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo que dispõe sobre abono de faltas de alunas gestantes. O projeto, de autoria do nobre deputado José Ozi, é merecedor dos melhores aplausos, não só porque procura estender às alunas gestantes o mesmo abono que se concede às funcionárias e operárias em igual condição, mas também, como ponderou S. Ex^a, trata de matéria que deve ser sempre objeto de providências especiais de amparo do Poder Público, a saber, a maternidade e a infância.

Além disso, com o aumento do número de escolas e a maior freqüência de alunas casadas, tende a aumentar o número de gestantes que viriam a ser beneficiadas pelo projeto em apreço.

O processo já vem instruído pelo Parecer da Prof^a Guiomar Farto do Amaral, Diretora do Serviço de Ensino Colegial Secundário, do Prof. Tércio Epeneto Emerique, Diretor do DOT e da Prof^a Maria Aparecida Tomaso Garcia.

FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de matéria que já foi objeto de Pareceres do Conselho Federal de Educação - abono de faltas - e mais especificamente de 3 Pareceres deste Conselho: os Pareceres n°s. 52/65 e 123/65 da lavra do nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali e 126/65 da Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, os três indeferindo solicitação de abono de faltas atribuído a alunas gestantes. E diz a ementa do Parecer n° 52/65: Está revogada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei estadual n° 857, de 23 de novembro de 1950, que autoriza o abono de faltas dadas por alunas gestantes matriculadas em escolas normais.

Vários são os Pareceres do Conselho Federal de Educação que trataram do assunto concluindo todos eles que a Lei Federal nº 4.024/61 não permite, em caso nenhum, abono de falta, nem mesmo quando se trata de moléstia contagiosa.

Em 1969 uma consulta encaminhada por ordem do senhor Ministro da Educação e Cultura apresentou as seguintes questões: Um abono, por motivo de enfermidade comprovada por atestado médico, falta pelo espaço de um mês, ou mais às aulas. Estas faltas podem ser abonadas? No caso da falta ser a causada por enfermidade contagiosa, há motivo a mais para o abono.

Depois de informar que a jurisprudência do Conselho tem sido abundante em afirmar a inexistência do abono, o nobre relator do Parecer CFE-nº 919/69 da Comissão de Legislação e Normas, o Conselheiro Celso Kelly, assim concluiu: Doença em geral não motiva justificção de falta por ela ocasionada. A doença contagiosa não altera a interpretação geral. Somente os casos atingidos pelo Decreto-lei nº 1044, de 21 de outubro de 1969 terão tratamento especial. O anteprojeto do Decreto-lei nº 1044/61 foi elaborado pelo Conselho Federal de Educação e apresentado pelo Parecer nº 780/69, com objetivo de estebelecer uma exceção para os alunos "com incapacidade física relativa incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares", visto que o Conselho Federal de Educação, como disse o relator, pela sua jurisprudência confirmou a inexistência de abono de faltas.

O relator do Parecer nº 938/65, respondendo a consulta sobre abono de faltas por motivo religioso mostrou que a Lei, exigindo um mínimo de 75% de freqüência, deixou uma boa margem para atender às faltas necessárias, a saber, 25%. Sendo o ano letivo de 180 dias de atividades escolares, o aluno, além das férias e feriados, tem à sua disposição 45 dias para faltas.

A Lei nº 5.692/71 manteve a exigência do mínimo de 75% de freqüência e, com ela, a margem de 25% estabelecida pela lei 4.024/61 que corresponde a 45 dias por ano. Mas a Lei nº 5.692/71 foi mais longe: valorizando a diligência do aluno e os resultados qualitativos do estudo, eliminou, praticamente, a exigência do mínimo

de freqüência para os alunos que obtiverem 80% ou mais da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento. Com 75% de freqüência está aprovado em assiduidades, diz a Lei. Com menos de 75% de freqüência e 80% de aproveitamento também está aprovado em assiduidade, isto é, com "bem mais de 45 dias à sua disposição para faltar.

Mas a franquia da Lei é mais ampla. Diz a Lei: o aluno que não alcance 75% de freqüência, nem 80% de aproveitamento da escala de notas do estabelecimento "mas com freqüência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação" também está aprovado em assiduidade. Lei nº 5.692/71, Artigo 14, parágrafo 3º, alíneas a, b e c.

Considerando, pois, o seguinte:

1 - A jurisprudência deste Egrégio Conselho em vários Pareceres;

2 - Considerando a conclusão do Parecer nº 52/65 referente à Lei estadual nº 857, de 23 de novembro de 1950 que facultava o que visa o Projeto de Lei em pauta;

3 - Considerando os vários Pareceres do Conselho Federal de Educação e de modo especial o Parecer nº 708/69 e a conclusão do Parecer nº 919/69;

4 - Considerando ainda que, em face dos vários dispositivos e providências da Lei, a aluna gestante já dispõe de mais do que os 40 dias indicados pelo anteprojeto, chega-se à seguinte:

C O N C L U S ã O : 1º - No sistema atual de educação do País, sob a vigência das Leis federais 4.024/61 e 5.692/71 não há possibilidade de abono de faltas para alunas gestantes, e s.m.j. já existem na Lei disposições relativas à freqüência suficientes para atender à situação das referidas alunas.

2º- S.M.J., somente lei federal especifica sobre a matéria com fundamento no Artigo 175 e parágrafo 4º da Constituição, poderia modificar a legislação atual, se julgado necessário, para

Processo CEE-nº 294/73 Parecer nº 1395/73 fls. 4

maior benefício das alunas gestantes.

São Paulo, 27 de Junho de 1973

a) Conselheiro José Borges dos Santos Júnior - Relator.

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, Jair de Moraes Neves, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria Ignez Longhin de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1973.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.

Aprovada na sessão plenária
hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", 11 de julho de 1973

a) Alpínolo Lopes Casali - Presidente